Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS
REVISÃO CRIMINAL nº 0031592-52. 2026.8.19.0000
REQUERENTE: FABIO DA SILVA SANTOS
ARTIGO: 158 §3º DO CÓDIGO PENAL
RELATORA: DESA. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

Trata-se de Revisão Criminal proposta pela Defensoria Pública em favor do Requerente com fulcro no artigo 621, inciso I c/c art. 626 caput ambos do Código de Processo Penal, pugnando pela absolvição do Requerente, atendendo à presunção de não culpabilidade e impugnando o reconhecimento procedido pela vítima , asseverando-se que o Requerente é jovem, negro, morador de São Gonçalo e respondeu a 58 ações penais, sistematicamente reconhecido que foi como suposto autor dos crimes, porque exibida sua imagem em cartazes confeccionados pela 72ª Delegacia Policial, expostos na sede policial e publicado em vários jornais e mídias sociais.

Que houve uma avalanche de inquéritos abertos após a "sugestiva exibição" de sua imagem, sendo certo que até então não possuía antecedentes criminais ou infracionais e sempre exerceu atividade laborativa lícita.

Alega-se que o reconhecimento do requerente fora feito de forma ilegal, descumpridos os ditames dos arts. 226 e 228 do Código de Processo Penal, resumindo-se o contexto probatório a depoimentos das vítimas sobrevalorizados em detrimento das alegações defensivas do Requerente que sempre negou os fatos imputados.

Que houve supervalorização do relato das vítimas em sede policial e judicial e conferido um nível de credibilidade indevido, porque as condenações se operaram sem a existência de provas independentes aos reconhecimentos inválidos.

No caso dos autos, a acusação teve por lastro exclusivamente prova dependente de memória (reconhecimento fotográfico) cuja credibilidade foi afastada quer pela utilização de método indutório, quer pela ausência de prova independente ao reconhecimento, nos termos decididos no Tema do STJ nº1258.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
GIZELDA LEITAO TEIXEIRA:24764 Assinado em 18/05/2026 08:02:27
Local: GAB. DES(A). GIZELDA LEITAO TEIXEIRA

Assevera o Exmo. Sr. Defensor Público que Alex foi vítima de *violência processual sistêmica*, culminando em condenações injustas, decorrente da exibição contínua de sua imagem em cartazes na condição de suspeito procurado pela polícia.

Por fim requer-se a absolvição do Requerente, porque, excluído o reconhecimento de pessoas (implementado em desacordo com o disposto no artigo 226 do CPP), ausentes fontes de provas absolutamente independente a referendar a condenação.

É o relatório.

***DECIDO:* o decreto condenatório foi proferido em sede da Segunda Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo, Dr. Carlos Eduardo Iglesias Diniz e o Recurso de Apelação foi conduzido sob a relatoria do Desembargador Luiz Noronha Dantas que concluiu que:**

> ***"a vítima o reconheceu direta e positivamente, como aquele que, conduzindo uma motocicleta, a abordou e subtraiu a aliança e o cordão de ouro, mediante emprego de simulação de que estava portando arma de fogo, ao colocar a mão por sob a camisa, vindo a se evadir em seguida, a constituir cenário que sepulta a pretensão recursal absolutória". E procedeu o Relator, acompanhado pela maioria, adequação à dosimetria.***

Abra-se vista à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 15 de Maio de 2026..

Desa. Gizelda Leitão Teixeira

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ